Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 6º andar (Obs: sala de audiências no 2º andar) - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41) 3210-1631 - Email: prctb09dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5025381-63.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: TALEL HABIB HUSSEINI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com esteio nos Autos de Inquérito Policial nº 1185/2013-SR/DPF/PR (Eproc n.º 50000392120144047000), ofereceu denúncia em face de **TALEL HABIB HUSSEINI**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86.

Narra a inicial acusatória (evento 1, DENUNCIA2):

1. Síntese

*O denunciado, **TALEL HABIB HUSSEINI**, de forma dolosa e consciente da antijuridicidade de seu comportamento, captava publicamente recursos de terceiros, sem a devida autorização, com promessa de pagamento de juros em taxas atrativas, variáveis entre 1 e 3% ao mês, superiores àquelas praticadas no mercado financeiro. A captação se dava mediante a oferta de contratos de investimentos que seriam destinados às empresas integrantes do Grupo TH, holding criada e gerida por **TALEL** e com sede em Curitiba/PR.*

Para tanto, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2012, simulou contratos de mútuo firmados entre os clientes e sua empresa TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A (CNPJ 09.652.794/0001-42), situada na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1.205, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530-000.

Os potenciais investidores eram selecionados dentre os alunos da Associação Cultural Nova Acrópole2 , onde o denunciado exercia função de diretor e instrutor de artes marciais. Os alunos eram convidados a participar de cursos ministrados na empresa TH PRIME ESCOLA DE NEGÓCIOS S.A (CNPJ 10.680.856/0001-82), em Curitiba-PR, sendo que estes cursos pretendiam ensinar conceitos técnicos básicos de educação financeira, visando o sucesso financeiro, que seria alcançado, sobretudo, mediante a realização de investimentos junto à TH PRIME.

Para a realização dos investimentos, conforme relato das vítimas, era necessário efetuar depósito bancário destinado às contas das empresas TH PRIME ESCOLA DE NEGÓCIOS (Conta 48798-8, Bradesco) e TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S.A (Conta 162189, Itaú). Foram apresentados comprovantes das transações, conforme demonstra a tabela:

Data	Depositante	Banco	R$	Evento
25/05/2010	Edson Deniz Vick	Itaú, Ag. 8616, Conta 162189	15.000,00	Evento 8, PRECATORIA3, p. 20
19/08/2010	Viso Tecnologia e Serviços em Comércio Exterior Ltda.	Itaú, Ag. 8616, Conta 162189	28.155,00	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 20
26/11/2010	Guilherme Goettems Schneider	Itaú, Ag. 8616, Conta 162189	50.000,00	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 4
04/02/2011	Edson Deniz Vick	Itaú, Ag. 8616, Conta 162189	40.000,00	Evento 8, PRECATORIA3, p. 18
01/03/2011		Itaú, Ag. 8616, Conta 162189	40.000,00	Evento 8, PRECATORIA3, p. 15
31/03/2011		Itaú, Ag. 8616, Conta 162189	40.000,00	Evento 8, PRECATORIA3, p. 14
29/04/2011		Itaú, Ag. 8616, Conta 162189	35.000,00	Evento 8, PRECATORIA3, p. 9
22/02/2012	João Elison da Rosa Tavares	Bradesco, Ag. 0585, Conta 48798-8	50.000,00	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 2
09/04/2012	Rodrigo Robert	Bradesco, Ag. 0585, Conta 48798-8	11.100,00	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 3
26/04/2012	João Eroni Tavares	Bradesco, Ag. 0585, Conta 48798-8	5.000,00	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 2

Após a realização da transferência bancária, o investimento era formalizado por meio da celebração de contrato de mútuo, com valor atualizado exprimido na Cláusula Primeira, cujo resgate se daria após um período de 3 (três) anos.

Data	Mutuante	R$	Evento
23/12/2009	Carlos Roberto Braga	22.018,06	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 17
04/04/2010	Jéssica Braga	667,02	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 14
25/05/2010	Edson Deniz Vick	20.010,71	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 19 e 21

20/07/2010	Jéssica Braga	3.001,61	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 16
19/08/2010	Viso Tecnologia e Serviços em Comércio Exterior Ltda.	40.021,42	Evento 6, AP_INQPOL6, pp; 6/7
03/09/2010	Jéssica Braga	14.007,50	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 15
26/11/2010	Guilherme Goettems Schneider	66.702,37	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 8/9
31/01/2011	Edson Deniz Vick	53.361,89	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 16/17
22/02/2011	João Elison da Rosa Tavares	50.000,00	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 18/19
22/02/2011	Elenara Maria da Silva Borges	1.564,68	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 12/13
01/03/2011	Edson Deniz Vick	53.361,89	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 12/13
31/03/2011	Edson Deniz Vick	53.361,89	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 10/11
29/04/2011	Edson Deniz Vick	46.691,65	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 7/8
09/04/2012	Rodrigo Robert	13.602,09	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 10/11

Contudo, decorrido o período, os investidores não puderam efetuar o resgate dos recursos captados pelo denunciado. Tiveram a notícia de que a empresa passava por um período de dificuldades e o prazo para resgate dos valores seria postergado para data incerta, informação essa prestada pelo próprio denunciado, em contato telefônico, realizado com uma das vítimas.

*A **materialidade** do crime restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, em especial os contratos de mútuo e comprovantes de depósito referenciados nas Tabelas 1 e 2.*

*Por sua vez, a **autoria** encontra-se substanciada nos depoimentos de FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA (Evento 10, DESP2, pp. 28/29), ex-secretária da TH PRIME e sócia da empresa TMB; ALICE MIKA UTSUNOMIYA (Evento 11, DESP1, p. 4), sócia da empresa TH PRIME CONSULTORIA, GIOVANNA MATOS HUSSEINI (Evento 14, INQ1, p. 15), esposa de TALEL e sócia da empresa TH PRIME CONSULTORIA, RAFAEL RAMON, (Evento 14, INQ1, p. 25), advogado de TALEL, SIMONE KAUTZ PRADO RIBEIRO (Evento 14, INQ1, p. 29), contadora, e THALITA ROBERTA MAZEPA DOS SANTOS (Evento 17, DESP1, pp. 2/3) ex-funcionária e sócia das empresas TH FOMENTO MERCANTIL e TH EDITORA, pois todos afirmaram ser TALEL o administrador de fato das empresas e responsável pela gestão dos recursos captados, bem como pela elaboração dos termos dos contratos de mútuo.*

2. Capitulação

Assim agindo, ao captar publicamente recursos de terceiros, com promessa de pagamento de juros, sem que possuísse para tanto, a devida autorização para funcionar como instituição financeira, TALEL HABIB HUSSEINI praticou a conduta penalmente tipificada no artigo 16, da Lei 7.492/86.

A denúncia foi recebida em 23/06/2016 (evento 3).

Houve aditamento à denúncia no evento 12, imputando ao réu agora a prática do delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/83:

1. Da Prática do crime tipificado no artigo 5º da Lei 7.492/86:

No ano de 2013, TALEL HABIB HUSSEINI, na condição de administrador de instituição financeira equiparada (TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A - CNPJ 09.652.794/0001-42, situada na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1.205, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530- 000), apropriou-se dos valores pertencentes a diversas vítimas, conforme especificado na tabela a seguir:

Data	Mutuante	R$	Evento
23/12/2009	Carlos Roberto Braga	22.018,06	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 17
04/04/2010	Jéssica Braga	667,02	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 14
25/05/2010	Edson Deniz Vick	20.010,71	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 19 e 21
20/07/2010	Jéssica Braga	3.001,61	Evento 6, AP_INQPOL6, p. 16
19/08/2010	Viso Tecnologia e Serviços em Comércio Exterior Ltda.	40.021,42	Evento 6, AP_INQPOL6, pp; 6/7
03/09/2010	Jéssica Braga	14.007,50	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 15
26/11/2010	Guilherme Goettems Schneider	66.702,37	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 8/9
31/01/2011	Edson Deniz Vick	53.361,89	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 16/17
22/02/2011	João Elison da Rosa Tavares	50.000,00	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 18/19
22/02/2011	Elenara Maria da Silva Borges	1.564,68	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 12/13
01/03/2011	Edson Deniz Vick	53.361,89	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 12/13
31/03/2011	Edson Deniz Vick	53.361,89	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 10/11
29/04/2011	Edson Deniz Vick	46.691,65	Evento 8, PRECATORIA3, pp. 7/8
09/04/2012	Rodrigo Robert	13.602,09	Evento 6, AP_INQPOL6, pp. 10/11

Note-se que o denunciado tinha a posse de tais valores em virtude de as supracitadas vítimas terem repassado as referidas quantias ao acusado sob a promessa de realização de investimento, por meio da realização de contrato com a instituição financeira de fato, bem como do resgate de tais valores, acrescidos de jurus, após o período de 3 anos depois da realização do investimento.

Os depoimentos prestados pelas vítimas, os contratos juntados aos autos, e os comprovantes de depósitos, bem como a Notícia Crime juntada no evento 6, AP-INQPOL2, pp. 4 e seguintes da denúncia comprovaram a entrega, à empresa do denunciado, de valores pelos clientes, sob a promessa da realização de investimento.

Tais provas também demonstram que, decorrido o prazo, os investidores não puderam efetuar o resgate dos recursos captados pelo denunciado, pois tiveram a notícia de que a empresa passava por um período de dificuldades e o prazo para resgate dos valores seria postergado para data incerta, informação essa prestada pelo próprio denunciado, em

contato telefônico, realizado com uma das vítimas.

Contudo, no ano de 2013, o denunciado não foi mais encontrado e não atendeu mais a qualquer forma de contato dos investidores, tendo se apropriado dos recursos captados.

Portanto, tendo em vista que os contratos continham o valor devido pelo acusado aos investidores, restou provado que ele, na condição de administrador da instituição financeira de fato TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A, apropriou-se, pelo menos, dos valores descritos na referida tabela, dos quais tinha a posse.

Assim agindo, TALEL HABIB HUSSEINI se fez incurso nas sanções do artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal.

O aditamento foi recebido em 06/03/2017 (evento 14).

O réu foi pessoalmente citado (evento 33) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (evento 35).

Não verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (evento 44).

No evento 52, o Ministério Público Federal aditou novamente a denúncia, nos seguintes termos:

1. Da prática do crime tipificado no artigo 5º da Lei 7.492/86

Entre os anos de 2013 e 2015, TALEL HABIB HUSSEINI, na condição de administrador de instituição financeira equiparada (TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A - CNPJ 09.652.794/0001-42, situada na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1.205, bairro Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80.530- 000), apropriou-se dos valores pertencentes a EDUARDO CEZAR CASTRO e MARISA MARTA MAESTRELLI, conforme especificado na tabela a seguir:

Data do Contrato	**Mutuante**	**Data prevista para resgate**	**R$**
14/10/2010	Eduardo Cezar Castro	14/11/2013	1.436,77
19/11/2010	Eduardo Cezar Castro	19/12/2013	1.436,77
17/12/2010	Eduardo Cezar Castro	17/01/2014	1.436,77
31/01/2011	Eduardo Cezar Castro	01/03/2014	1.436,77
28/02/2011	Eduardo Cezar Castro	28/03/2014	1.436,77
31/05/2011	Eduardo Cezar Castro	30/06/2014	2.955,13
20/12/2011	Eduardo Cezar Castro	20/12/2014	14.400,00
17/11/2011	Eduardo Cezar Castro	17/11/2014	66.000,00
20/06/2012	Eduardo Cezar Castro	20/06/2015	2.566,93
Total em relação a Eduardo Cezar Castro			93.105,91
03/11/2011	Marisa Marta Maestrelli	03/11/2011	44.114,88
Total em relação a Marisa Marta Maestrelli			44.114,88
TOTAL GERAL			137.220,79

Note-se que o denunciado tinha a posse de tais valores em virtude das supracitadas vítimas terem repassado as referidas quantias ao acusado, sob a promessa de realização de investimento, por meio da realização de contrato com a supracitada instituição financeira de fato, bem como do resgate de tais valores, acrescidos de juros, em data determinada.

Os contratos que fazem parte da notícia-crime anexa (NF 1.25.000.000027/2018-13) comprovam que EDUARDO CEZAR CASTRO e MARISA MARTA MAESTRELLI efetuaram a entrega de valores à empresa do denunciado, sob a promessa da realização de investimento.

Além disso, a notícia-crime também demonstra que, decorrido o prazo preestabelecido, EDUARDO CEZAR CASTRO e MARISA MARTA MAESTRELLI não puderam efetuar o resgate dos recursos captados pelo denunciado, pois tiveram a notícia de que a empresa passava por um período de dificuldades e o prazo para resgate dos valores seria postergado para data incerta, informação essa prestada pelo próprio denunciado, em contato telefônico, realizado com uma das vítimas.

Contudo, no ano de 2013, o denunciado não foi mais encontrado e não atendeu mais a qualquer forma de contato dos investidores, tendo se apropriado dos recursos captados.

Assim, TALEL, na condição de administrador da instituição financeira de fato TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A, apropriou-se dos valores descritos na tabela acima, de Eduardo e de Marisa, dos quais tinha a posse.

Desse modo, TALEL HABIB HUSSEINI se fez incurso nas sanções do artigo 5º da Lei 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal, por mais dez vezes.

Após colhida manifestação da defesa, por analogia ao artigo 384 do CPP (evento 56), o aditamento foi recebido em 19/03/2019 (evento 58).

Acerca dos novos fatos imputados, foi apresentada resposta à acusação no evento 70.

Considerando que a defesa repisou os argumentos anteriores, já analisados pelo Juízo, o pedido de absolvição sumária foi negado, com determinação de prosseguimento da instrução (evento 72).

No evento 157, EDUARDO CEZAR CASTRO e MARISA MARTA MAESTRELLI CASTRO requereram sua habilitação como assistentes de acusação, o que foi deferido no evento 158.

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas Diogo Henrique Duarte, João Marcos Sampaio Mafra, Simone Kautz Prado Ribeiro, Thalita Roberta Mazepa dos Santos, Fernanda Alves de Oliveira, Allan Cassius Formolo, Marcele Maria Beriel Fallante Louzada e Luiz Carlos Louzada de Oliveira, e as vítimas Eduardo Cezar Castro, Marisa Marta Maestrelli Castro e Edson Deniz Vick. Após, foi interrogado o acusado (eventos 158 e 293).

Na fase do artigo 402, do CPP, nada foi requerido pelas partes (evento 293).

Em alegações finais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a condenação do réu nas penas do artigo 5º (por 24 vezes, em continuidade delitiva) e artigo 16, ambos da Lei nº 7.492/86, afirmando estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Requereu o reconhecimento de concurso material entre os delitos do artigo 5º e do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 (evento 299).

A defesa de **TALEL HABIB HUSSEINI** requereu a absolvição do réu. Alegou que não restaram comprovadas as acusações do Ministério Público Federal. Argumenta que não ocorreu captação pública de recursos e não se fez operar como instituição financeira. Narra que as pessoas procuravam o acusado e ofereciam dinheiro emprestado a juros. Sustenta que, devido ao momento de crise financeira, viu-se obrigado a aceitar as ofertas, uma vez que possuíam melhores condições que as oferecidas pelas instituições financeiras. Alega que não quitou os empréstimos por ausência de condição financeira, inexistindo dolo de apropriação. Diz que alguns dos valores apontados na denúncia já foram pagos e/ou perdoados pelas vítimas, e os demais estão sendo cobrados em demandas próprias perante a Justiça Civil (evento 303).

A tentativa de acordo de não persecução penal restou frustrada nos autos nº 5007547-08.2020.4.04.7000.

Vieram os autos conclusos para sentença em 20/07/2020 (evento 304).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia e seus aditamentos relatam que **TALEL HABIB HUSSEINI**, na qualidade de proprietário da instituição financeira de fato TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A, no período de 2010 a 2012, realizou a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, sem autorização legal, operando como instituição financeira. Relatam ainda que em 2013 **TALEL** informou aos investidores que não devolveria o dinheiro, apropriando-se dos valores de que tinha posse em razão dessas atividades desenvolvidas por intermédio da empresa.

Como consequência, foram-lhe imputadas as práticas dos crimes previstos nos artigos 5° e 16 da Lei nº 7.492/86, que assim dispõem:

> *Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:*
>
> *Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:*
>
> *Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O artigo 1º da Lei 7.492/86 traz a definição de instituição financeira para a aplicação da lei em estudo nos seguintes termos:

> *Art. 1º. Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.*
>
> *Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:*
>
> *I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;*
> *II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.*

Os bens jurídicos protegidos pela norma são o Sistema Financeiro Nacional, os consumidores, a poupança popular e a fé pública.

Tratam-se de crimes comuns, que podem ser cometidos inclusive por intermédio de pessoas naturais, desde que possam elas ser equiparadas à instituição financeira em razão das atividades que desenvolverem.

Somente são punidos a título de dolo, dispensando qualquer fim especial de agir.

A conduta tipificada no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 consiste em fazer operar instituição financeira, o que pressupõe a realização desprovida da autorização estatal (BACEN - elemento normativo do tipo) de quaisquer das atividades próprias mencionadas no artigo 1° da Lei.

Já o tipo penal do art. 5º da Lei nº 7.492/86 prevê como típica a conduta de apropriar-se, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 da referida Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem posse, sem autorização de quem de direito.

Visa a norma tutelar a confiança dos negócios praticados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e o patrimônio dos investidores.

O delito pode ser consumado com a prática de ato de disposição do bem, incompatível com a condição de possuidor, ou, como no caso dos autos, com a recusa de restituição.

A partir dessas premissas, passo à análise das provas.

2.1. Materialidade e autoria delitivas

A materialidade e a autoria delitivas das condutas imputadas a **TALEL HABIB HUSSEINI** estão comprovadas pelos seguintes elementos:

a) Denúncia via e-mail realizada por Diogo Henrique junto ao Ministério Público Federal (evento 1, OUT2, fl. 3 do IPL);

b) Denúncia formalizada por Visonet Tecnologia da Informação Ltda, Elenara Maria da Silva Borges, Guilherme Goettems Schneider, Jéssica Braga, João Elison da Rosa Tavares, Carlos Rodrigo Braga e Rodrigo Robert junto à Delegacia de Polícia Federal de Porto Alegre/RS (evento 6, AP_INQ_POL2, fls. 4/14 do IPL);

c) Troca de e-mails de Guilherme Goettems Schneider, João Tavares e Rodrigo Robert com a TH PRIME (evento 6, AP_INQ_POL5, fls. 12/35 do IPL);

d) Comprovantes de transferência de João Elison da Rosa Tavares, João Eroni Tavares, Rodrigo Robert, Guilherme Goettems Schineider em favor da TH PRIME CONSULTORIA (evento 6, AP_INQ_POL6, fls. 2/4 do IPL);

e) Contratos de mútuo formalizados entre a TH PRIME CONSULTORIA e os investidores Visonet Tecnologia da Informação Ltda, Guilherme Goettems Schneider, Rodrigo Robert, Elenara Maria da Silva Borges, Jéssica Braga, Carlos Rodrigo Braga, João Elison da Rosa Tavares, Edson Deniz Vick (evento 6, AP_INQ_POL6, fls. 6/19; evento 8, PRECATORIA3, fls. 7/21 do IPL);

f) Notas fiscais de prestação de serviços de consultoria expedidas pela TH PRIME CONSULTORIA em nome de Visonet Tecnologia da Informação Ltda e Jéssica Braga (evento 6, AP_INQ_POL6, fls. 20/21 do IPL);

g) E-mails encaminhados por Carlos Rodrigo Braga à TH PRIME CONSULTORIA, postulando a devolução dos valores investidos (evento 6, AP_INQ_POL6, fls. 33/37 do IPL);

h) Ata de Assembleia Geral de Constituição da TH PRIME CONSULTORIA, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES S/A, constando **TALEL HABIB HUSSEINI** como presidente (evento 8, AP_INQ_POL6, fls. 12/15 e AP_INQ_POL7, fls. 1/6 do IPL);

i) Notícia crime formulada por Eduardo Cezar Castro e Marisa Marta Maestrelli (evento 52, PROCADM2, da Ação Penal);

j) Contratos de mútuo formalizados entre a TH PRIME CONSULTORIA e os investidores Eduardo Cezar Castro e Marisa Marta Maestrelli (evento 52, PROCADM2, fls. 17/35 e 63/64 da Ação Penal);

k) Comprovantes de depósito de Eduardo Cezar Castro em favor da TH PRIME CONSULTORIA (evento 52, PROCADM2, fls. 37/38 da Ação Penal);

l) Notas fiscais de prestação de serviços de assessoria expedidas pela TH PRIME CONSULTORIA em nome de Eduardo Cezar Castro (evento 52, PROCADM2, fls. 39/44 da Ação Penal);

m) Depoimento judicial das testemunhas Diogo Henrique Duarte, João Marcos Sampaio Mafra, Simone Kautz Prado Ribeiro, Thalita Roberta Mazepa dos Santos, Fernanda Alves de Oliveira, Allan Cassius Formolo, Marcele Maria Beriel Fallante Louzada e Luiz Carlos Louzada de Oliveira, e das vítimas Eduardo Cezar Castro, Marisa Marta Maestrelli Castro e Edson Deniz Vick (eventos 158 e 293); e

n) Interrogatório de **TALEL HABIB HUSSEINI** (evento 293).

Os documentos e depoimentos supracitados demonstram que **TALEL HABIB HUSSEINI** era empresário e palestrante de considerável sucesso, ministrando cursos de educação financeira, empreendedorismo e investimentos.

Os cursos tinham duração de um ou dois dias, e eram ministrados em hóteis, na Escola de Filosofia Nova Acrópole (na qual o réu era diretor) e na sede da TH PRIME ESCOLA DE NEGÓCIOS S/A, de sua propriedade.

Além da própria lucratividade das palestras, que segundo o réu lhe rendiam aproximadamente R$ 200.000,00 ao mês, **TALEL HABIB** também aproveitava a oportunidade para angariar investidores e captar recursos financeiros para suas empresas.

Para tanto, prometia juros remuneratórios de aproximadamente 2% ao mês, taxa de retorno superior a outros investimentos disponíveis à época, conforme declarado pelas testemunhas e pelo próprio réu em Juízo.

TALEL HABIB também procurava ostentar seu sucesso financeiro, elencando as empresas de sua propriedade durante os cursos e dirigindo veículos de luxo, fazendo parecer que seus negócios eram sólidos e lucrativos.

Todo esse ambiente facilitava a captação de valores de terceiros, permitindo ao acusado tomar posse de elevado numerário e atuar como verdadeira instituição financeira.

Nos termos do artigo 10º, X, da Lei nº 4.595/64, compete privativamente ao Banco Central do Brasil autorizar o funcionamento de instituições financeiras no país.

TALEL HABIB e suas empresas não possuíam tal autorização. Assim, procurou dissimular a captação de recursos como meros contratos de mútuo. Também formalizava taxa de retorno de 1% ao mês, inferior ao pactuado, com promessa de pagamento do restante "por fora".

Em alguns casos, também foram emitidas notas fiscais, como se os investidores tivessem contratado serviços de consultoria e assessoria da TH PRIME CONSULTORIA, o que nunca ocorreu, conforme depoimentos colhidos em Juízo.

Encerrado o prazo para retorno dos investimentos, normalmente pactuado em três anos, não houve devolução dos valores ou pagamento da taxa remuneratória.

TALEL HABIB informou aos investidores que passava por dificuldades financeiras e não teria condições de devolver o montante arrecadado, apropriando-se dos valores que lhe foram confiados.

Os depoimentos colhidos em Juízo são essenciais para demonstrar o *modus operandi* do acusado e a natureza dos negócios pactuados.

Diogo Henrique Duarte declarou que teve contato com **TALEL** através dos cursos promovidos pela TH PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A; que durante os cursos **TALEL** ofertava a possibilidade de investimentos; que o depoente realizou tais investimentos; que o réu prometia retorno de 2% ao mês sobre o capital investido; que o réu não informava como conseguiria esse retorno; que o réu formalizava os aportes com contratos simples; que não havia negociação e a taxa de retorno seria de 2% ao mês independente do aporte financeiro; que não recorda o prazo de resgate do investimento; que encerrado o prazo, recebeu uma ligação do réu dizendo que tinha falido e não devolveria o dinheiro; que nunca recebeu o valor de volta; que conseguiu contato com ele outras duas vezes, mas após isso o réu trocou de número de telefone; que os cursos eram sobre comportamento e negócios; que perdeu aproximadamente 30 mil reais; que não lembra quantos contratos assinou; que entregou o dinheiro via transferência bancária; que o réu sugeriu um plano de devolução em 2012; que o réu iria procurar um trabalho, pra se recuperar financeiramente, e que a partir daí poderia voltar a tentar realizar o pagamento após alguns anos; que isso nunca aconteceu; que alguns contratos foram assinados diretamente perante **TALEL**, outros com a secretaria dele, chamada Thalita; que não chegou a executar os contratos; que chegou a procurar um advogado, mas chegaram a conclusão que não valeria a pena iniciar um processo judicial, porque **TALEL** não tinha patrimônio; que conheceu Rafael Ramon como conhecido de **TALEL**; que não sabe dizer qual era a função de Rafael na empresa, mas algumas vezes ele estava presente quando assinou os contratos; que não emprestou valores com o intuito de investir na empresa do réu; que o objetivo dos contratos era o 2% de retorno prometido; que tomou conhecimento do curso através de amigos em comum; que o curso era de um dia, com **TALEL** e três ou quatro outros palestrantes; que acreditou no réu porque ele tinha uma oratória muito boa e aparentava ser bem sucedido financeiramente; que perguntando sobre as demonstrações de sucesso financeiro, o depoente disse que o réu possuía uma Mercedes Benz importada e era o responsável pela condução do curso e de outras pessoas; que o réu divulgava que possuía várias empresas além da TH PRIME CONSULTORIA; que eram seis ou sete empresas; que lembra da TH PRIME INVESTIMENTOS, de uma empresa de venda de colchões e de uma construtora; e que as empresas eram relacionadas pelo réu num slide de powerpoint durante o curso (evento 158, VIDEO3).

João Marcos Sampaio Mafra declarou que participou de um evento em um hotel de Curitiba, de uma empresa chamada TELMAX; que **TALEL** era o orador que fez a apresentação dessa empresa, para uma oportunidade de negócios na época; que nessa primeira ocasião entrou num negócio com **TALEL**, de marketing multimídia; que esse negócio não deu certo e em pouco tempo já saiu; que a partir desse primeiro contato **TALEL** apresentou a seu grupo de amigos a TH PRIME; que **TALEL** dizia ter várias empresas dentro da TH PRIME; que uma dessas empresas pegava dinheiro e pagava juros em troca, a partir de um contrato de mútuo; que não era esclarecido o que a empresa fazia com esse dinheiro; que **TALEL** dizia que utilizava o dinheiro para fomentar outros negócios que ele tinha; que ele tinha uma empresa de colchões e uma franquia de roupa infantil, tudo dentro da holding TH PRIME; que os aportes seriam para fomentar as outras iniciativas que o réu tinha; que investiu recursos nesse negócio; que investiu cinco mil reais em 2011; que o réu prometeu taxa de juros de 1,8%, com prazo

de resgate de 24 meses, mas não recorda especificamente; que não recebeu os valores; que **TALEL** disse que estava mal, e que iria pagar para todos que devia, mas de forma parcelada; que nunca recebeu esse valor; que efetivamente emprestou dinheiro, para receber 1,8% ao mês; que **TALEL** disse que faria questão de honrar com os compromissos, mas nas condições que tinha naquele momento; que conheceu Rafael Ramon, mas não sabe a natureza de sua relação com **TALEL**; que não executou junto à Justiça os contratos de mútuo; que o curso e a oratória de **TALEL** eram muito bons, razão pela qual decidiu investir; e que também a possibilidade de retorno de 1,8% ao mês cegou o depoente acerca da inviabilidade do negócio, uma vez que era uma taxa não encontrada no mercado (evento 158, VIDEO5).

Simone Kautz Prado Ribeiro declarou que prestou serviços contábeis às empresas TH PRIME CONSULTORIA e TH PRIME ESCOLA DE NEGÓCIOS S/A; que o dirigente das empresas era o réu **TALEL**; que tratava das questões contábeis também com alguns funcionários; que contabilizou contratos de mútuo celebrados por pessoas físicas com as empresas; que não recebeu qualquer relato sobre a origem desses contratos; que contabilizava também notas fiscais; que a TH PRIME prestava serviços de consultoria empresarial; que não sabe se prestava consultoria financeira ou de informática; que lembra de contabilizar documentos relativos à prestação de cursos, mas não sabe qual era o conteúdo; que não sabe o destino dado pela empresa aos recursos dos mútuos; que sabe que o advogado Rafael Ramon trabalhava na PRIME, mas não sabe sua função na empresa; que Rafael nunca lhe entregou qualquer contrato de mútuo para contabilidade; que acha que os contratos eram confeccionados por algum funcionário da organização, mas não se recorda por quem; que não recorda em qual conta os empréstimos eram depositados, mas acredita que na conta da empresa; que se recorda que existiam também contratos de empréstimo bancário contabilizados; que prestou serviços para as empresas de 2009 até o final de 211; que não se recorda qual era a situação financeira das empresas do grupo; que encerrou seu vínculo com as empresas porque morava em Londrina e tinha dificuldade de ir até Curitiba para fazer a contabilidade; que também algumas empresas do grupo pararam de pagar os honorários; que no grupo existiam também lojas físicas de roupas em Londrina, Maringá e Curitiba; que fez a contabilidade da fábrica de roupas por menos de seis meses; que depois disso o grupo contratou outro contador da cidade de Apucarana, local da confecção; e que a maior parte do faturamento de **TALEL** era com a consultoria de negócios (evento 158, VIDEO7).

Thalita Roberta Mazepa dos Santos declarou que trabalhava como assistente do grupo de empresas pertence a **TALEL**; que seu nome estava no quadro societário apenas formalmente, mas era empregada; que redigia contratos e documentos das empresas; que confirma a captação de recursos de terceiros para investimentos na empresa; que presenciou **TALEL** oferecendo esses investimentos durante suas palestras; que o réu dava cursos de negócios, de como enriquecer e transformar-se em um empresário bem sucedido; que falava de suas empresas e oferecia a possibilidade de investimento; que o réu falava sobre promessa de juros e tipos de investimentos; que os interessados preenchiam um cadastro e eram orientados sobre como proceder; que eram oferecidos investimentos nas empresas dele e em ações; que os interessados depositavam os valores nas contas indicadas, pertencentes a **TALEL** ou as empresas; que eram formalizados contratos; que era preenchido um contrato de mútuo; que desconhece como era feito o investimento em ações, mas presenciou o oferecimento a terceiros; que a taxa de juros remuneratórios era definida por **TALEL**; que era um contrato padrão, a ser preenchido o cadastro dos clientes, a taxa de juros e o prazo de resgate; que não consegue estimar a quantidade de pessoas que assinaram contratos de investimento; que algumas vezes **TALEL** pagou o prometido; que tem ciência que alguns dos investimentos não foram devolvidos; que houve falência dos negócios de **TALEL** e na sequência a depoente foi demitida; que sabe da falência apenas por notícia de **TALEL**, porque não administrava as empresas; que foi procurada por alguns clientes cobrando explicação; que a depoente adotou como atitude sair de Curitiba, trocar de endereço e de telefone; que cortou vínculo com **TALEL**; que **TALEL** tinha uma confecção em Apucarana; que tinha também uma loja no Shopping Crystal em Curitiba e outra na cidade de São Paulo/SP; que **TALEL** também era proprietário da TH EDITORA, de uma escola de negócios, uma franquia de roupas e empresas de design, marketing e contabilidade; que a quebra das empresas ocorreu no final de 2012; que não se recorda da falência ter coincidido com um cenário de crise nacional; que quando fechou a fábrica de Apucarana já não trabalhava com ele; que não presenciou o advogado Rafael Ramon ou algum corpo jurídico auxiliando na elaboração dos contratos; que sempre recebeu os contratos prontos diretamente de **TALEL**; que sabe que **TALEL** tinha advogados, mas não via nenhum presente na empresa TH PRIME; que o intuito das pessoas era investir e fazer negócios com **TALEL**, não o empréstimo de dinheiro; que trabalhou com **TALEL** de 2009 a 2012; que na mesma sede da TH PRIME funcionava também a empresa de franquias e a escola de negócios; que o nome da depoente constava como sócia na TH FOMENTO e na TH EDITORA, com a cota mínima para configurar a sociedade; que o destino do dinheiro dos investidores era dado por **TALEL**; e que apenas nos últimos meses de seu contrato percebeu que **TALEL** não estava conseguindo devolver os valores (evento 293, VIDEO5).

Fernanda Alves de Oliveira declarou que figurou como sócia na empresa TMB; que nunca foi sócia de fato dessa empresa; que **TALEL** solicitou que seu nome figurasse no contrato social; que era funcionária de **TALEL**; que essa empresa fazia parte do grupo, mas não teve relação direta com a captação de investimentos; que era secretária da empresa TH PRIME no período de 2009 a 2012; que trabalhava na organização de cursos; que nesses cursos **TALEL** falava sobre negócios; que os participantes tinham a oportunidade de fazer negócios com **TALEL**; que presenciou **TALEL** oferecendo a possibilidade de investimentos; que dizia que, como empresário, tinha um retorno em juros melhor do oferecido no mercado; que **TALEL** dizia que abria essa possibilidade de investimento até com o intuito de fazer o bem para as pessoas; que ele falava a taxa de juros, mas a depoente não lembra qual era no momento; que não lembra se ele falava qual seria o destino dos recursos; que lembra de **TALEL** oferecendo uma oportunidade de investimento; que não tinha participação na formalização dos contratos; que as pessoas que participavam dos cursos eram depois encaminhadas para a TH PRIME CONSULTORIA, na qual a depoente não tinha participação; que no final de 2012 tomou conhecimento de que alguns investidores não estavam recebendo; que muitos investidores começaram a ligar em todos os telefones do escritório, tentando recuperar seus investimentos; que nesse período **TALEL** já não atendia os telefonemas; que não saber dizer se

essas pessoas era contatadas depois; que com alguns investidores ele fez reuniões específicas no final; que antes de trabalhar na empresa também fez investimentos com **TALEL**; que também fez investimentos no curso da relação trabalhista; que havia desconto em seu salário de valores investidos; que no final de 2012 **TALEL** informou aos funcionários que estava com problemas em suas empresas e não teria como pagar a todos; que naquele momento ficou claro que não iria receber; que realmente nunca recebeu; que moveu uma demanda trabalhista contra **TALEL**, mas ainda não teve retorno; que já houve julgamento procedente, mas ainda não foi encerrada; que imagina que estão tentando executar o patrimônio de **TALEL**; que o advogado não comentou nada sobre a existência de patrimônio; que a depoente residia em um apartamento de **TALEL**; que depois que saiu da empresa não conseguiu alugar outro apartamento porque seu nome estava "sujo", em decorrência de constar como sócia de **TALEL**; que conversou com **TALEL** e permaneceu no apartamento, com um contrato de comodato; que ainda não desocupou o apartamento, mas não mora mais nele; que segundo seu advogado esse apartamento seria parte do processo trabalhista; que não sabe informar se esse apartamento está penhorado; que chegou a fazer cursos com **TALEL** antes de trabalhar com ele; que investiu mais ou menos três mil reais com **TALEL** antes de iniciar seu trabalho no grupo; que esses valores também não foram devolvidos; que no total deve ter investido entre 11 a 16 mil reais; que os cursos custavam em torno de 2 mil reais; que algumas turmas tinham 40 pessoas; que lembra de Edson, outra testemunha, realizando o curso, fazendo investimentos e posteriormente tentando contato com **TALEL** para reaver os recursos; que também lembra de um filho e uma mãe na mesma situação; e que não sabe dizer se algum investidor recebeu o dinheiro de volta (evento 293, VIDEO6).

Allan Cassius Formolo declarou que conheceu **TALEL** em razão das artes marciais; que sua relação profissional com o réu começou em 2010; que o depoente conduzia uma parte da operação fabril de confecção infantil, em Apucarana; que as roupas eram vendidas em lojas independentes e também via uma franquia própria; que havia uma loja da franquia num shopping em São Paulo; que a marca se chamava Marcia Barbieri; que Marcia Barbieri era o nome de uma das sócias da fábrica, junto com seu marido, de nome Celso; que o casal se desentendeu com **TALEL**; que não presenciou, mas a informação que recebeu é que houve uma "limpa" na fábrica, com retirada de maquinário e matéria prima pelo casal; que não sabe dizer porque isso aconteceu e se realmente aconteceu; que estava em Curitiba e não voltou na fábrica; que a fábrica tinha aproximadamente 90 funcionários; que não tem conhecimento do processo de rescisão, porque também estava saindo da empresa na época; que chegou a fazer os cursos ministrados por **TALEL**; que nunca investiu nas empresas de **TALEL**; que fez um aporte na fábrica, mas sem contrato; que fez esse aporte somente para tentar ajudar na operação, esperando apenas a devolução do dinheiro; que não esperava qualquer remuneração; que ficou na fábrica até o final de 2012; que **TALEL** também possuía uma loja de roupas masculinas num shopping em Curitiba, chamada HRC; que essas roupas eram fabricadas em outra fábrica; que a loja era uma franquia; que **TALEL** era um franqueado, não franqueador; que desde o começo a operação da fábrica tinha dificuldades; que houve um momento de crescimento, mas o mercado tinha muita concorrência e foi difícil manter a colocação da marca; que uma das possibilidades seria produzir na Ásia, mas não ocorreu; que não recebeu seus valores rescisórios, mas compreendeu que não havia muito o que fazer diante do cenário; e que não viu má-fé na atuação de **TALEL** (evento 293, VIDEO7).

Marcele Maria Beriel Fallante Louzada declarou que em 2009 emprestou 80 mil reais para **TALEL**; que o retorno seria no prazo de 2 anos; que os valores foram devolvidos; que fez um empréstimo a juros para a pessoa do **TALEL**, não investimentos; que foi feito um contrato de mútuo; que o valor do juros era 1,2%; que no contrato constava 1% ao mês e o restante era pago por fora; que seu marido também fez empréstimo para **TALEL**; que fez cursos com o réu; que no curso não foi oferecida a possibilidade de investimentos; que não houve nenhum tipo de proposta; que a conduta de **TALEL** sempre foi correta (evento 293, VIDEO8).

Luiz Carlos Louzada de Oliveira declarou que tinha uma relação de amizade com **TALEL**; que emprestou dinheiro a juros a **TALEL** em 2009; que emprestou o dinheiro à pessoa física de **TALEL**; que fez cursos com **TALEL**; que nos cursos não era ofertada a possibilidade de investimento nas empresas dele; que conhece **TALEL** desde 1998 e nunca teve conhecimento dessa conduta; que emprestou 28 mil reais, com remuneração de 1,2%; que no contrato constava 1% e o restante era pago por fora; que tudo foi devolvido; que não conhece outras pessoas que tenham emprestado valores a **TALEL**, a exceção de sua esposa Marcele Louzada; e que não tem nada a desabonar em relação à pessoa do réu (evento 293, VIDEO9).

A vítima Eduardo Cezar Castro declarou que conheceu a possibilidade de investimento através de um curso de educação financeira; que **TALEL** administrou o curso e abriu a possibilidade de investimento; que **TALEL** prometeu ganhos de aproximadamente 1,84%; que pelo respaldo da escola sentiu confiança em realizar o investimento; que perguntado se o réu usou a palavra "empréstimo" ou "investimento", disse que era um investimento; que o investimento era feito por intermédio de um contrato de mútuo; que **TALEL** não disse como iria investir o dinheiro, mas imaginava que seria através de suas empresas; que no prazo de três anos o investimento retornaria; que não sabe porque a TH PRIME expedia notas fiscais em seu nome, porque na verdade são referentes ao valor do investimento; que não recebeu o valor dos investimentos após o término do prazo; que **TALEL** disse que as empresas estavam com dificuldades e não tinha o que fazer; que o réu demonstrava intenção de pagar, mas não tinha como naquele momento; que depois de um tempo não conseguiu mais falar com ele; que o curso era sobre organização financeira; que havia uma pessoa no curso que atuava no mercado financeiro; que em virtude disso imaginava que estava investindo na bolsa de valores ou nas empresas de **TALEL**; que o curso foi ministrado em 2010, e tinha duração de um final de semana; que o primeiro aporte de investimento foi realizado alguns meses depois; que os primeiros aportes foram de mil e poucos reais; que após fez um investimento maior, na casa dos sessenta mil; que no total investiu noventa e poucos mil; que conheceu Rafael Ramon; que ele dava uma palestra na área jurídica; que os contratos chegavam prontos ao depoente, entregues por Thalita; que não procurou cobrar judicialmente os valores; que os cursos eram ministrados em escola de filosofia; que chegou a fazer outros cursos, inclusive de artes marciais; que sua intenção com o aporte financeiro era receber o valor prometido de retorno; que assinou contratos de empréstimo; que era a forma utilizada pela empresa para formalizar o negócio;

que entendia não como empréstimo, mas como investimento; que a escola de filosofia se chama Nova Acrópole; que ainda existe, sendo uma organização mundial; que **TALEL** era um professor; que se apresentou como empresário, relacionando suas empresas e o que fazia; que o réu disse ter 10 ou 12 empresas; que foi fornecido um material com os logos das empresas; que eram de vários ramos, como restaurante, confecção, escola de educação infantil, consultoria e imobiliária; que o depoente fez o curso com sua esposa; que nunca houve qualquer questionamento acerca do perfil financeiro ou social dos investidores; que apenas investiu pelo conteúdo das aulas de filosofia, sobre ética e moral; e que isso fez com que acreditasse que o dinheiro estava em boas mãos (evento 158, VIDEO4).

Marisa Marta Maestrelli Castro declarou que realizou o investimento através de seus filhos, que participavam das aulas na Nova Acrópole; que seus filhos falaram que o investimento era vantajoso; que havia vendido um imóvel anteriormente e posteriormente apareceu essa chance de investimento; que não conversou com ninguém da empresa; que tudo foi feito através de seus filhos; que seus filhos mostraram como seriam os rendimentos; que conheceu **TALEL** através de seus filhos; que não tratou desses investimentos com **TALEL**; que nunca recebeu o retorno dos investimentos; que **TALEL** informou seus filhos que as empresas estavam falidas; que o próprio **TALEL** sumiu por um tempo; que não recebeu nenhum valor de volta; que realizou um investimento de 45 mil; que conhece Rafael Ramon através da Escola Giordano Bruno; que sua filha trabalhava na escola e é amiga da esposa dele; que não sabe quem criou os contratos; que não tem mais contato com Rafael; que não sabe se os valores foram cobrados na Justiça; que falaram que os valores seriam investidos nas empresas de **TALEL**; que sua intenção era o rendimento dos valores; que hoje a Escola Giordano Bruno se chama Vila Sofia; que sua filha ainda trabalha lá; que acredita que **TALEL** tinha vínculo com essa escola, mas não sabe dizer qual; e que sua filha tinha contato com **TALEL** na Nova Acrópole, não na Giordano Bruno (evento 158, VIDEO6).

Edson Deniz Vick declarou que conheceu **TALEL** como diretor da Escola de Filosofia Nova Acrópole em Curitiba; que **TALEL** sempre se mostrou como empresário de sucesso; que na época **TALEL** buscava investimentos para capitalizar suas empresas; que o réu prometeu juros de 1,8% ao mês, através da TH CONSULTORIA; que emprestou um valor, salvo engano 160 mil reais; que esse valor nunca foi devolvido; que **TALEL** entrou em contato com o depoente e disse que os negócios não estavam bem; que como também é empresário entendeu a situação de **TALEL**; que o depoente disse ao réu que não buscaria a Justiça; que falou ao réu que acreditava que um dia ele iria se reerguer e voltar ao mundo dos negócios, e que assim poderia lhe pagar; que esses 160 mil reais foram em duas parcelas; que não lembra de ter recebido algum contrato formalizando esse investimento; que tinha uma grande admiração e simpatia por **TALEL**; que não recebeu nenhum retorno; que fez um empréstimo; que não sabe o que ele fazia exatamente com o dinheiro, mas a ideia seria investimento nessas empresas; que ele dizia que era para capitalizar ou adquirir novas empresas; que **TALEL** fez as mesmas ofertas a outras pessoas; que nas palestras que dava **TALEL** colocava essas propostas de capitalização; que **TALEL** nunca disse exatamente quais eram as dificuldades; que questionado sobre os três depósitos iguais de R$ 53.361,89 relacionados na denúncia, declarou que não sabe precisar se está correto ou se é há alguma duplicidade; que como a totalidade dos empréstimos relacionados na denúncia ultrapassa e muito a soma de 160 mil reais, então acredita que realmente deve haver algum equívoco; que não procurou o Judiciário e realmente disse ao réu que lhe perdoava; que não entendeu que houve apropriação, mas impossibilidade de pagamento; que agora lembra que **TALEL** lhe passou alguns cheques, de valor simbólico perto do montante do investimento, mas mesmo esses cheques não tinham fundos; que emprestou para as empresas de **TALEL**, não para a pessoa física; e que não investiu em empresa alguma, mas sim emprestou dinheiro, com remuneração superior aos valores de mercado (evento 293, VIDEO4).

TALEL HABIB HUSSEINI declarou que atualmente é coaching, voltado à educação, formação, conhecimento e linhas gerais para uma autotransformação do ser humano; que é casado e tem uma filha de nove meses; que mora numa casa de sua família, na Rua 24 de Maio; que mora de favor da família, porque desde 2012 não tem nenhum imóvel ou propriedade; que é formado em filosofia; que dirigia escolas de artes marciais e filosofia em 22 países; que sua renda mensal aproximada é 4 mil reais; que mora no apartamento de sua mãe; que a partir do ano 2000 começou a ensinar as pessoas a terem riqueza moral e material; que dava esses cursos para 10 pessoas; que já na época tinha muitos negócios; que a medida que o público começou a crescer, passou a dar cursos no Hotel Sheraton, a partir de 2007; que o curso passou a ser para 100 pessoas; que cada pessoa pagava 2000 reais; que em 2011, 2012 cada pessoa passou a pagar 2500 reais; que ministrava os cursos mensalmente; que apenas com os cursos tinha um renda aproximada de 200 mil reais mensais; que dava três cursos: TH PRIME 1, 2 e 3; que os cursos eram voltados para educação financeira, empreendedorismo e investimentos; que no nível 1 era educação financeira e para aprender a conciliar a riqueza material com a espiritual; que no nível 2 era empreendedorismo e no nível 3 para investimentos; que vinham pessoas do Brasil inteiro; que de 2007 a 2012 aproximadamente 4 mil pessoas fizeram seu curso; que nunca falou, em nenhum curso, para que alguém fizesse qualquer investimento com o depoente ou com suas empresas; que não é possível que oferecesse investimentos para 4 mil pessoas e apenas 9 ou 10 tenham declarado nesse sentido; que esses 9 ou 10, com "valores ridículos", quiseram fazer um processo porque há outras coisas por trás; que são coisas pessoais; que deu alguns cursos na Nova Acrópole porque era um dirigente importante na área da filosofia e fez uma doação de R$ 1.600.000,00 (um milhão seiscentos mil reais) para a Nova Acrópole; que criou essa área separada da escola para dar alguns cursos; que a maioria dos cursos foram em hotéis ou no seu escritório; que no final do curso 3 falava sobre possíveis investimentos, mas nunca disse que era para fazer investimentos com o depoente ou com suas empresas; que falava sobre aplicações de renda fixa, imóveis, etc; que outras pessoas fizeram investimentos com o réu; que pagou quase todas elas; que essas pessoas que fizeram investimentos sabiam que o réu era uma pessoa de sucesso e queriam ver como ele fazia negócios; que possuía uma empresa de investimentos; que tinha uma parceria com uma empresa de investimentos chamada Unique; que o diretor dessa empresa era Eduardo Mussi; que ele era especializado na área de investimento em ações; que não ganhava nada com essa parceria; que ele era um amigo seu e por isso lhe indicava; que dizia para seus alunos procurarem a XP ou a Unique; que tinha um grupo de empresas que efetivamente ganhava com elas;

que tinha negócios com a Escola Giordano Bruno e com Rafael Ramon; que Rafael Ramon e sua esposa, chamada Nathalia, foram sócios na Giordano Bruno; que fez um investimento nessa empresa; que Rafael pediu para o depoente sair da sociedade; que quando saiu Nathalia ficou sócia da pedagoga da escola, chamada Lourdes; que investiu 200 mil reais nessa empresa; que em 2012, quando tudo aconteceu, perguntou a Rafael se seu investimento seria devolvido; que Rafael não devolveu o dinheiro e ainda lhe cobrou honorários advocatícios; que eles ainda estão na escola, que hoje se chama Vila Sofia; que foi Rafael quem lhe orientou a criar os contratos de mútuo; que ele criou os contratos; que as pessoas que queriam investir chegavam até o réu através de amizade ou mesmo no momento do cafezinho, nos intervalos; que muitas vezes as pessoas marcavam que queriam conversar sobre investimentos posteriormente; que sempre foi muito assediado porque pagava juros e era conhecido por sua competência nos negócios; que aceitou o dinheiro de algumas pessoas porque, até 2009, sempre devolveu o dinheiro e nunca teve qualquer problema; que a partir de 2009 houve um problema com a indústria têxtil, em razão dos produtos chineses; que eram três vezes mais baratos que os produtos brasileiros; que teve franqueados no Brasil inteiro da marca de loja infantil Márcia Barbieri; que a Márcia Barbieri era 70% de sua fonte de recursos; que realmente pensou em transferir a produção para a China, mas não foi viável; que a partir de 2009 realmente foi bom para o interrogado pegar o dinheiro das pessoas físicas, porque o dinheiro do banco era mais caro; que a média de remuneração era 1,2%; que em 2012 começou a ter mais dificuldades para a devolução; que seus negócios não foram construídos com o dinheiro dessas pessoas; que antes desses investimentos já tinha recursos infinitamente maiores que isso; que essas pessoas nem queriam saber onde ele colocaria o dinheiro, porque confiavam no interrogado; que quando passou a ter dificuldades parou de aceitar o dinheiro de outros investidores; que não aceitou porque percebeu que poderia não ter condições de pagar; que fez uma reunião, onde estava Edson Vick e outros investidores que fizeram aportes maiores, informando o risco de falência; que iria fechar todas as outras empresas e iria se concentrar apenas na maior; que vários investidores ali presentes perdoaram a dívida; que não sabe porque Edson entrou no processo se perdoou a dívida; que fez um acordo de que pagaria um valor irrisório mensal, porque era o que teria condições; que entraram no Ministério Público no momento que o interrogado estava pagando; que teve esperança de recuperar a empresa Márcia Barbieri naquele período de 2012, após fechar as demais; que tinha 80% do negócio e Márcia e Celso 20%; que em dezembro disse para os sócios que ninguém poderia tirar pró-labore, porque os valores deveriam ser voltados ao crescimento da empresa; que os sócios não aceitaram e tiraram todos os bens da fábrica; que quando foram até a Apucarana todos os funcionários estavam para o lado de fora; que os funcionários falaram que Celso e Márcia tiraram todos os equipamentos e tecidos da fábrica; que a fábrica não poderia ser aberta porque tinha um processo, que não sabe o nome agora; que os sócios sumiram; que falou para os funcionários que pagaria todos; que entrou num acordo com eles para vender os equipamentos e distribuir entre os 40 ou 50 funcionários restantes; que não ficou com nenhuma dívida trabalhista com eles; que nunca teve um problema trabalhista durante toda sua vida; que o único problema trabalhista é da Fernanda; que dava aulas de filosofia e artes marciais na Nova Acrópole; que lá não falava sobre negócios, mas as pessoas sabiam que era uma pessoa bem sucedida; que essas pessoas solicitavam para deixar o dinheiro com o interrogado; que quando aceitava, essas pessoas contavam para outras; que não tinha necessidade da captação, porque eram valores irrisórios, mas aceitava porque para a pessoa aquilo era importante e para a empresa foi bom, porque era uma taxa melhor que a do banco; que sabia que não era legal, mas a pessoa que estava dando o dinheiro também estava incorrendo numa ambição; que todas essas pessoas que estão falando também receberam na ilegalidade; que era bom para todos, só ficou ruim com tudo o que aconteceu; que entrou em contato com todas as pessoas, explicando que estava numa grande dificuldade; que em janeiro de 2013 avisou que faliu e que naquele momento não teria como pagar; que pagou algumas pessoas; que entregou imóveis para pagar alguns investidores; que se desfez de todo seu patrimônio; que ainda tem muitas dívidas com bancos e com o Fisco; que nesses oito anos esteve com seu nome "sujo" e não teve condições de se reerguer; que nega a declaração de Diogo de que não atendia os investidores; que Diogo não parava de lhe ligar; que precisava de um tempo para clarear a mente; que então passou um e-mail para contato; que Diogo é amigo de Edson Vick; que mesmo Edson tendo lhe perdoado a dívida, fez um acordo com ele para pagamento; que assim que pagasse um pouco para Edson, iria pagar Diogo; que quando eles decidiram acionar o MP, o interrogado ficou com um sentimento de traição; que então resolveu que a comunicação fosse apenas por e-mail com essas pessoas; e que sabe que errou, mas acredita que é possível se reerguer (evento 293, VIDEO2 e VIDEO3).

Como visto, **TALEL** procura retirar importância do dinheiro arrecadado junto aos investidores, aduzindo por algumas que eram "valores irrisórios".

Primeiro, não é verdade que os valores eram irrisórios. Somente o montante descrito na denúncia e seus aditamentos somam quase 600 mil reais arrecadados até 06/2012, o que, atualizado pela inflação para os dias atuais, aproxima-se de um milhão de reais.

Somam-se, ainda, recursos arrecadados de outros investidores não informados em denúncia, como a testemunha Fernanda Alves de Oliveira, que decidiu não acionar os órgãos de persecução penal, além de outros possivelmente ressarcidos, como as testemunhas Marcele e Luiz Carlos Louzada.

Assim, a arrecadação de recursos não era irrisória, alcançando grandes proporções e permitindo ao acusado atuar como se instituição financeira fosse, sem permissão legal.

Além disso, partindo das próprias declarações do réu, é possível supor que os investimentos de terceiros compunham parte importante de suas finanças, principalmente quando afirma que a partir de 2009 entrou em dificuldades e o dinheiro das vítimas passou a representar alívio financeiro a seus outros negócios.

Nesse ponto, é importante destacar que os contratos descritos na denúncia foram assinados a partir de 2009 e perduraram até junho de 2012. Em 2009, conforme dito pelo próprio réu, seus negócios já enfrentavam dificuldades financeiras. Mesmo assim, continuou arrecadando dinheiro junto a particulares, inclusive quando estava em pleno processo de decadência financeira, durante o ano de 2012.

Dentro desse contexto, não é crível que tenha arrecadado os valores sem a intenção de se apropriar do montante. Não é razoável supor que acreditasse que seria possível continuar remunerando investidores com taxas de retorno acima dos valores praticados no mercado.

O artigo 5º da Lei nº 7.492/86, assim como os dispositivos dos artigos 168 e 168-A do Código Penal, não exigem especial fim de agir para sua configuração, bastando para tanto o dolo da apropriação. Não é necessário comprovar que o réu agiu no sentido de prejudicar terceiros ou enriquecer, mas tão somente demonstrar que se apropriou dos valores de que tinha posse de maneira voluntária e consciente.

A alegação de que não tinha recursos para a devolução se confunde com a inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de exclusão de culpabilidade, normalmente atrelada aos crimes tributários.

Para sua configuração, a jurisprudência exige a presença de alguns requisitos, como a transitoriedade da situação precária e a ocorrência de eventos imprevisíveis estranhos à administração da empresa.

No caso em comento, nenhum dos dois requisitos está presente.

TALEL HABIB HUSSEINI foi denunciado pela apropriação de valores arrecadados durante quatro anos (2009, 2010, 2011 e 2012), longo período de tempo que, como já dito, demonstra sua plena ciência da impossibilidade de honrar com seus compromissos.

Além disso, a testemunha Simone Kautz Prado Ribeiro, contadora do grupo, afirmou que a consultoria de negócios era responsável pela maior parte do faturamento do grupo. A declaração contrasta com as alegações de **TALEL** acerca da origem da crise financeira e escancara a real importância dos aportes de terceiros para a TH PRIME CONSULTORIA, demonstrando que o sucesso ostentado por **TALEL** dependia desses investimentos.

Ocorre que a arrecadação, com promessa de altas taxas de retorno, não se mostrou sustentável.

A arrecadação de investimentos de terceiros rendia elevados valores ao acusado. Contudo, o pagamento de taxas acima dos demais investimentos disponíveis no mercado dependia de sólida e lucrativa expansão de seus negócios, o que obviamente não era possível garantir, como demonstrado pelos fatos.

Entretanto, nenhum dos investidores foi alertado sobre o risco inerente ao negócio ou sobre as dificuldades financeiras de **TALEL**, conforme depoimentos colhidos em Juízo.

Ao contrário, os aportes eram realizados justamente porque o réu demonstrava excelente condição financeira, induzindo terceiros a acreditar na infalibilidade do investimento.

Todo esse clima de prosperidade e silêncio sobre as dificuldades do grupo é outro indício da atuação dolosa do acusado.

A defesa também alega que não eram investimentos, mas empréstimos de mútuo, cuja celebração não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, várias testemunhas declararam que os contratos de mútuo eram mera formalização de investimentos captados por **TALEL** junto a seus alunos, o que inclusive consta das trocas de e-mails apresentadas pelas vítimas. O papel meramente formal dos documentos está demonstrado também pela taxa de retorno inserida nos instrumentos, menor que a efetivamente prometida pelo réu.

O denunciado inclusive chegou a expedir notas fiscais de consultoria e assessoria em nome dos investidores, serviços que nunca foram prestados, conforme depoimentos colhidos em Juízo.

Além disso, a captação de dinheiro de terceiros, seja qual for a alcunha, depende de autorização administrativa e configura, na sua falta, o crime previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FACTORING. CAPTAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. OPERAÇÕES EXCLUSIVAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86). COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*
> *1. A concessão de empréstimos a juros abusivos por empresas de factoring caracteriza crime de usura, previsto nos arts. 4º da Lei nº 1.521/51 e 13 do Decreto nº 22.626/33, e não delito contra o sistema financeiro nacional, sendo, portanto, da competência da Justiça Estadual. Precedentes.*
> *2. **Na hipótese, constatou-se que os sócios da Ourofacto Factoring Ltda. realizavam, sem autorização legal, a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, sob a promessa de que receberiam, em contrapartida, rendimentos superiores aos aplicados no mercado, em torno de 1,5% a 2,5% ao mês, operando como verdadeira instituição financeira, o que configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, cuja competência é da Justiça Federal.***
> *3. Embora a factoring não se confunda com instituição financeira nos termos da legislação, nada impede que determinadas operações realizadas por essas empresas possam ser tipificadas na Lei nº 7.492/86, como na espécie, em que se verificou a prática de atividades típicas de instituições financeiras, exorbitando-se das atividades próprias do faturamento mercantil.*
> *4. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial Criminal de Curitiba/PR, o suscitante.*
> *(CC 115.338/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 13/08/2013)*

Operações ligadas ao sistema financeiro nacional, como a captação e posse de recursos de terceiros, não são livres a qualquer particular, porquanto sensíveis à economia nacional.

A confiança no sistema financeiro permite a criação de poupança por particulares, que por sua vez é destinada pelas instituições credenciadas ao financiamento de atividades produtivas através de empréstimos e financiamentos.

Dentro desse panorama, a atuação de particulares sem lastro suficiente para honrar com compromissos assumidos com poupadores é vedada pelo ordenamento, que setoriza tais atividades dentro de pessoas jurídicas previamente autorizadas a atuar como instituições financeiras.

Repiso o conceito de instituição financeira trazido pela Lei nº 7.492/86, a fim de demonstrar a ilegalidade da atuação do réu:

> *Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não,* ***a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros****, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.*
>
> *Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:*
>
> *I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;*
>
> *II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.*

Em sentido similar, assim são conceituadas as instituições financeiras pelo artigo 17 da Lei nº 4.595/64:

> *Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.*
>
> *Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.*
>
> *Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.*

A captação de recursos não é mercado livre e desimpedido, que pode ser livremente exercido por qualquer pessoa.

A própria Lei de Liberdade Econômica (nº 13.874/2019), marco legislativo do liberalismo econômico prometido pelo atual governo, expressamente excetua de seu alcance o direito financeiro, a fim de regular e restringir a atuação de particulares:

> *Art. 1º*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao* ***direito financeiro****, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.*

Pode-se admitir certa moderação no conceito da Lei nº 4.595/64, sob pena de inviabilizar empréstimos diretos entre pessoas físicas ou jurídicas, realizados de modo pontual e eventual. No caso em comento, entretanto, **TALEL** desenvolvia habitualmente a atividade de captação de recursos financeiros de terceiros, normalmente pessoas físicas que não tinham qualquer informação sobre o destino dos valores e da saúde financeira dos negócios do réu.

Tratava-se de verdadeira atividade profissional de angariação de recursos à margem do sistema financeiro nacional, sem autorização do Banco Central.

Dentro de tudo quanto exposto, não resta dúvida de que o acusado atuou como se instituição financeira fosse, captando recursos de terceiros e depois se apropriando dos valores, por 24 vezes.

Anoto que, conquanto a defesa alegue que alguns contratos foram quitados, não há comprovação nos autos.

Ainda, não há qualquer consideração a ser feita a respeito da cobrança de valores em demandas cíveis, uma vez que são esferas autônomas e independentes. A busca do ressarcimento financeiro pelas vítimas não é obstáculo à configuração do delito.

Também é necessário destacar que a vítima Edson Deniz Vick se equivocou quando afirmou que dentre os três contratos de R$ 53.361,89 descritos na denúncia provavelmente haveria algum duplicado. Os três contratos estão juntados no evento 8, PRECATORIA3, fls. 10/13 e 16/17 do IPL, acompanhados dos respectivos comprovantes de transferência para a TH PRIME CONSULTORIA.

Os comprovantes atestam três transferências diferentes de R$ 40.000,00. Não é possível saber como foi integralizado o restante dos valores. Todavia, é certo que foram três contratos diferentes, com três transferências autônomas, cada qual correspondente a um delito.

De todo exposto, comprovada a autoria e a materialidade delitivas, bem como a atuação dolosa do réu, condeno **TALEL HABIB HUSSEINI** nas penas dos artigos 5º (por 24 vezes) e 16 da Lei nº 7.492/86.

2.2. Da Aplicação das Penas

O sistema penal brasileiro adotou o critério trifásico para a fixação da pena, de acordo com o art. 68 do Código Penal, razão pela qual passo à análise das circunstâncias judiciais e elementares que circunscrevem os ilícitos.

Artigo 16 da Lei nº 7.492/86

Ao delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86 é cominada pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Quanto aos *antecedentes criminais*, devem ser considerados neutros. Ainda que possua outras anotações em sua ficha, a Súmula nº 444 do STJ impede a valoração negativa de inquéritos, ações penais ou condenações criminais antes do trânsito em julgado (eventos 296 e 297).

A *culpabilidade do acusado*, entendida como juízo de reprovação social, é elevada, na medida em que o réu era filósofo, palestrante e escritor de considerável sucesso, e fez uso de sua ascendência social e intelectual sobre seus alunos e investidores para captar recursos, denotando maior reprovabilidade da conduta.

Os *motivos do crime* são inerentes ao tipo.

As *circunstâncias do crime* devem também ser consideradas como mais graves do que o usual ao tipo. Conforme relatado, o delito envolvia a criação de todo um ambiente de busca pelo sucesso e necessidade de ampliação de investimentos para alcançar maior realização pessoal. Prevaleceu-se disso e, então, verdadeiramente iludiu diversas pessoas, atuando como captador e administrador de recursos de terceiros sem estar autorizado a tanto.

As *consequências do crime* foram especialmente graves, na medida em que causaram grandes prejuízos financeiros a número expressivo de pessoas. Os danos até hoje não foram ressarcidos.

A *conduta social* e *personalidade do réu* não podem ser valoradas negativamente a partir dos elementos que instruem o feito.

O *comportamento da vítima* não é circunstância a ser considerada na espécie.

Por consequência, fixo ao denunciado a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Ausente agravantes e atenuantes da pena.

Também ausentes quaisquer causas de especial aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Assim, fixo definitivamente a pena em **02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em **137 (cento e trinta e sete) dias-multa**.

Atentando-se à situação econômica do réu declarada em audiência, atualmente trabalhando como *coaching*, com renda mensal aproximada de R$ 4.000,00, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do término do fato (04/2012, data da última captação de recursos comprovada na denúncia), desde então atualizado.

Artigo 5º da Lei nº 7.492/86

Ao delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 é cominada pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Quanto aos *antecedentes criminais*, devem ser considerados neutros. Ainda que possua outras anotações em sua ficha, a Súmula nº 444 do STJ impede a valoração negativa de inquéritos, ações penais ou condenações criminais antes do trânsito em julgado (eventos 296 e 297).

A *culpabilidade do acusado*, entendida como juízo de reprovação social, é elevada, na medida em que o réu era filósofo, palestrante e escritor de considerável sucesso, e fez uso de sua ascendência social e intelectual sobre seus alunos e investidores para captar e se apropriar de recursos, denotando maior reprovabilidade da conduta.

Os *motivos do crime* são inerentes ao tipo.

As *circunstâncias do crime* devem também ser consideradas como mais graves do que o usual ao tipo. Conforme relatado, o delito envolvia a criação de todo um ambiente de busca pelo sucesso e necessidade de ampliação de investimentos para alcançar maior realização pessoal. Prevaleceu-se disso e, então, verdadeiramente iludiu diversas pessoas, apropriando-se dos investimentos de terceiros, sem prestar qualquer informação acerca dos riscos da operação.

As *consequências do crime* foram especialmente graves, na medida em que causaram grandes prejuízos financeiros aos investidores. Os danos até hoje não foram ressarcidos.

A *conduta social* e *personalidade do réu* não podem ser valoradas negativamente a partir dos elementos que instruem o feito.

O *comportamento da vítima* não é circunstância a ser considerada na espécie.

Com base nessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausente agravantes e atenuantes da pena.

Também ausentes quaisquer causas de especial aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Assim, fixo definitivamente a pena ao denunciado em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em **141 (centro e quarenta e um) dias-multa**.

Atentando-se à situação econômica do réu (já anteriormente declinada), fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época da efetiva apropriação (janeiro de 2013, quando efetivamente informou que tinha condições de ressarcir os valores), desde então atualizado.

Concurso de Crimes

Considerando que são vinte e quatro as condutas enquadradas no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, e que são da mesma espécie e foram realizadas em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, de modo que as subsequentes devem ser tidas como continuação das primeiras, aplico o artigo 71 do Código Penal.

Dentro do parâmetro de 1/6 a 2/3 estabelecido pela legislação, e observando a jurisprudência do STJ a respeito (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014), exaspero a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Aplicando a mesma causa de aumento, a pena de multa fica estabelecida em **235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa**.

Diante do concurso material verificado entre as condutas do artigo 5º e do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, as penas aplicadas devem ser somadas.

Por consequência, fica o denunciado **TALEL HABIB HUSSEINI** definitivamente condenado à pena corporal de **08 (oito) anos de reclusão** e ao pagamento de multa de **372 (trezentos e setenta e dois) dias-multa**.

Detração e Regime Inicial

Diante da inexistência de prisão em flagrante ou cautelar, não há período de detração a ser considerado.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal).

Substituição de Pena

O denunciado não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, I, do Código Penal, considerando que a pena corporal aplicada foi superior a 4 anos de reclusão.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia para o fim de condenar TALEL HABIB HUSSEINI,** pela prática dos delitos previstos no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, por 24 vezes, e no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, c/c com os artigos 69 e 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade total de **8 (oito) anos de reclusão, no regime semiaberto, e multa de 372 (trezentos e setenta e dois) dias-multa**, cada dia-multa no valor equivalente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, desde então atualizado, na forma da fundamentação.

O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos da fundamentação, uma vez que o quantitativo de pena supera o patamar previsto no art. 44, I, do Código Penal.

Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804, do CPP).

Inexistindo motivos para decretação da prisão preventiva, o réu tem direito de apelar em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação de danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), diante da ausência de pedido neste sentido (Súmula 141/TRF4).

Transitada em julgado a presente sentença, cumpra-se o artigo 340 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 62/2017):

a) proceda-se ao cálculo do valor das custas processuais e das penalidades pecuniárias;

b) expeça-se a ficha individual do condenado, consoante Anexo I da Consolidação Normativa;

c) distribua-se o processo de execução penal ou encaminhe-se a ficha ao Juízo de execução penal prevento;

d) altere-se a situação da parte na ação penal para "*condenado-arquivado*"; e

e) promova-se a baixa deste feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700008930055v159** e do código CRC **be66add0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCOS JOSEGREI DA SILVA
Data e Hora: 7/8/2020, às 16:33:53